



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 17 de fevereiro de 1984.

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.384

Recurso nº RD/102-0.142

Recorrente SALVADOR DE LEONE (ESPÓLIO)

Recorrido 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

IRPF - DECORRÊNCIA - Declarado nulo o lançamento efetuado no processo matriz, por erro na identificação do sujeito passivo, conforme Acórdão nº CSRF/01-0.383, os efeitos dessa decisão comunicam-se a este litígio, de modo a tornar insubsistente a exigência nele formulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALVADOR DE LEONE (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 17 de fevereiro de 1984.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

URGEL PEREIRA LOPES

RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, FRANCISCO AMARAL MANSO. Ausente justificadamente o Conselheiro OSWALDO SANT'ANNA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0882/004.010/81-10

RECURSO Nº: RD/102.0.142

ACÓRDÃO Nº:CSRF/01-0.384

RECORRENTE: SALVADOR DE LEONE (ESPÓLIO)

RECORRIDA: 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Inconformado com o decidido no Acórdão nº..... 102-19.043, de 15.04.82, SALVADOR DE LEONE (Espólio), apela para esta Câmara Superior, pleiteando sua reforma.

2. De acordo com o Auto de Infração de fls. 11, lavrado em 27.03.81, o contribuinte está sendo tributado por decorrência, em virtude de ação fiscal levada a efeito contra a firma individual de que era titular. A tributação, neste caso, segue as regras do art. 8º da Lei nº 6.468, de 14.11.77, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.647, de 18.12.78.

3. O contribuinte impugnou o lançamento, sem êxito, na primeira instância. Interpôs recurso voluntário, dando causa ao Acórdão recorrido, assim ementado:

"Imposto de Renda. Pessoa física, em decorrência ou reflexo de tributação imposta à pessoa jurídica (firma individual) pela alienação de estabelecimento comercial (universitas rerum), incluindo ativo circulante e ativo permanente.

Ausência de declaração de rendimentos no exercício.

Tributação autorizada pelo art. 129 do RIR/75 e pelo art. 6º da lei 6.468, de 14.11.77.

Decorrência mantida."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0882/004.010/81-10
Acórdão nº CSRF/01-0.384

4. O recurso especial foi acolhido pelo Sr. Presidente da Câmara recorrida, consoante despacho de fls. 107/108, res-salvando:

5. "Embora não se nos afigure nítido e claro o dissídio jurisprudencial, que só pode ser vis-lumbrado mediante ilações que conduzam à distin-ção entre liquidação e extinção, de que não tra-tam explicitamente nem o acórdão recorrido nem o acórdão parâmetro, mas no intuito de assegu-rar ao recorrente o mais amplo direito de defe-sa, sem prejuízo de um exame mais profundo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais da ocorrên-cia do dissídio jurisprudencial, admito o recur-so especial."

5. O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Câ-mara recorrida ofereceu, tempestivamente, as contra-razões de fls. 109/110, com ilustrada argumentação contrária à pretendida divergên-cia jurisprudencial.

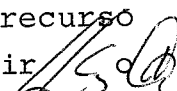
É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

Havendo recurso especial para a Câmara Superior, fundado em dissídio jurisprudencial, de acórdãos prolatados em pro-cesso matriz e em processos que dele decorram, tenho entendido que, nos decorrentes, se o recurso especial é caudatário de idêntico re-curso interposto no processo principal, não é indispensável que os recursos fundamentem e comprovem dissídio específico.

É que, a meu ver, sobreleva, no caso, o princí-pio da decorrência, segundo o qual, dada a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os decorrentes, assiste aos con-tribuintes interessados nestes últimos o direito de percorrerem as mesmas instâncias palmilhadas pelo feito principal.

Nessa ordem de idéias, tendo o ilustrado e ex-periente Presidente da Colenda Câmara recorrida admitido o recurso especial interposto no feito principal, só lhe restava admitir 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0882/004.010/81-10
Acórdão nº CSRF/01-0.384

recurso apresentado no decorrente.

Considerando-se que esta Câmara Superior, por maioria de votos, conheceu do recurso interposto no processo matriz, consoante Acórdão nº CSRF/01-0.383, desta data, resta evidente que o presente recurso também deve ser conhecido.

Decidiu-se no referido Acórdão nº CSRF/01-0.383 pela declaração de nulidade do Auto de Infração, por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos resumidos na ementa que se transcrevem:

"IRPJ - ALIENAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. CONTINUAÇÃO DO NEGÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

A aquisição de estabelecimento comercial e a continuação da exploração do negócio por a sociedade comercial, acarreta a responsabilidade tributária da sociedade continuadora, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional. O lançamento efetuado contra a firma individual alienante do estabelecimento comercial é nulo, por erro na identificação do sujeito passivo".

Dado o nexu causal entre os dois feitos, é evidente que este processo colherá sorte semelhante.

No entanto, aqui, a nulidade não é por erro na identificação do sujeito passivo, vez que, a haver tributação reflexa, outro não seria o sujeito passivo.

O que se tem, nestes autos, é que ele decorre de lançamento contra pessoa jurídica (por equiparação) que foi declarado nulo e, por conseguinte, não pode prosperar, dado o princípio da decorrência.

Nessas condições, voto pelo provimento do recurso, vez que a nulidade declarada no processo matriz irradia seus efeitos de modo a atingir este litígio.

Brasília-DF, em 17 de fevereiro de 1984

URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR